**DECRETO N.º 367/2025**
**DATA: 28/11/2025**

**SÚMULA:** Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal de Pinhão, dispõe sobre o Plano de Contratação Anual e Estudo Técnico Preliminar, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública Municipal possui todos os meios e normas necessárias para regulamentar à Nova Lei de Licitações e Contratos,

## Decreta:

### CAPÍTULO I
### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Art. 1.º** O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Art. 2.º** As solicitações dos itens que cada Unidade pretende contratar no exercício subsequente deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

**I -** o item a ser contratado;
**II -** a origem do recurso;
**III -** a estimativa preliminar do valor;
**IV -** descrição sucinta do objeto;
**V -** a data desejada para a contratação;
**VI –** a possibilidade de aditamento;

**§ 1º** As solicitações de contratação serão recebidas pela Secretaria Municipal de Administração através do Setor de Planejamento, responsável por verificar se as contratações possuem alinhamento com o planejamento estratégico e orçamentário e, eventualmente, devolvendo para correção visando à adequação da solicitação à proposta orçamentária da Administração Pública.

**§ 2º** Com base nas informações acima, as Secretarias solicitantes deverão informar quais os contratos que pretendem sejam aditados (Prorrogação e/ou renovação), e cujas contratações não serão, portanto, objeto deste plano anual de contratações.

**§ 4º** Para que os contratos sejam objeto de aditamento (prorrogação e/ou renovação), todas as secretarias cujas unidades orçamentárias estejam incluídas nos contratos deverão estar de pleno acordo.

**Art. 3.º** A elaboração do Plano de Contratações Anual seguirá os seguintes prazos:

**I -** as Unidades demandantes encaminharão todas as contratações pretendidas até o prazo máximo estipulado pelo Setor de Planejamento quando solicitado formalmente;

**II -** as alterações solicitadas pela Secretaria Municipal de Administração ou Unidade demandante deverão ser devolvidas devidamente adequadas até o prazo máximo estipulado de 03 (três) dias úteis após a solicitação de readequação;

**III -** a Secretaria Municipal de Administração publicará o plano de Contratações Anual elaborado pelo Setor de Planejamento.

**Art. 4.º** Após a publicação do Plano de Contratações Anual, o mesmo poderá ser alterado desde que devidamente justificado pela Unidade demandante e aprovado pela Secretaria Municipal de Administração, sempre em conformidade com o orçamento disponível.

## CAPÍTULO II
## DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Art. 5.º** O Estudo Técnico Preliminar trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao projeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**§ 1º** O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os elementos mínimos previstos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ser elaborado pela Unidade demandante, podendo ser auxiliado por outras Unidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

**§ 2º** Quando elaborado por mais de uma unidade da Administração, todos os profissionais envolvidos serão responsáveis conjuntamente pela análise de viabilidade, descrição da solução e posicionamento conclusivo sobre a contratação, não isentando a responsabilidade dos profissionais que prestaram informações que fundamentaram as decisões tomadas no Estudo Técnico Preliminar.

**§ 3º** Quando elaborado, o Estudo Técnico Preliminar deverá ser apresentado como anexo dos processos licitatórios relacionados, como parte essencial da fundamentação da contratação, dando publicidade ao documento.

**§ 4º** O Estudo Técnico Preliminar deverá analisar o histórico de licitações e contratações correlatas a fim de evitar a adoção de procedimentos problemáticos que culminaram em certames desertos ou fracassados, bem como, contratos rescindidos ou anulados.

**§ 5º** Para iniciar procedimento licitatório com o mesmo objeto de contratação anterior, como no caso de retomada de obras inacabadas, o Estudo Técnico Preliminar elaborado para a primeira contratação deverá ser revisado de maneira a identificar e sanar os problemas do certame ou contrato anterior, e quando não houver Estudo Técnico Preliminar referente à primeira contratação, o documento deverá ser elaborado para analisar a viabilidade da retomada.

**Art. 6.º** Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens, contratação de obras, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, compras e locações, ressalvado o disposto no art. 5.º.

**Art. 7.º** em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

**I -** contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

**II –** contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III -** contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**IV -** quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação no órgão de imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 300/2023, de 06/09/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2025.

Assinado por:
VALDECIR BIASEBETTI
28/11/2025 - 15:20
MWR0QY7FRQC7PGSGS0BRGA

**Valdecir Biasebetti**
Prefeito Municipal